



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**Recuperanda:** SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI;

**Administrador Judicial:** CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.- ME;

**Interveniente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

### I. BREVE RELATÓRIO:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Servepar Instalações Elétricas Eireli [mov. 01]**, ajuizada em 08/07/2024.
2. O processamento foi deferido em 19/07/2024 **[mov. 32]**. A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial em 19/09/2024 **[mov. 84]**. Foi realizado o controle prévio de legalidade do plano apresentado **[mov. 93]**, em que restou determinada a emenda do plano em 5 dias, sob pena de decretação da falência.
3. Na sequência, a recuperanda apresentou duas manifestações **[movs. 118 e 123]**, contudo não cumpriu o determinado.
4. O administrador judicial apresentou manifestação **[mov. 124]**, indicando o atraso na apresentação dos relatórios mensais de atividade pela recuperanda.
5. Em decisão de **mov. 128**, o juízo ponderou sobre os requisitos do plano de recuperação judicial, conforme art. 53 da Lei n. 11.101/05, e determinou a intimação do administrador judicial para se manifestar.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

6. A recuperanda, em petição ao **mov. 131**, informou o que segue:

SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, INFORMAR que irá apresentar emenda ao plano de Recuperação Judicial até as 15h do presente dia para prosseguimento do feito.

7. O administrador judicial apresentou parecer pela convocação em falência no **mov. 132**, sob os seguintes fundamentos:

*CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial n.º 0011407-45.2024.8.16.0194, em que é requerente SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação dos movimentos 129 e 130, em atenção à decisão do mov. 128, vem expor e requerer o que segue.*

*A recuperação judicial de empresas em crise tem como princípio fundamental a preservação da atividade empresarial, fomentando a atividade econômica e assegurando a manutenção da função social, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, in verbis:*

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*A preservação da empresa está presente igualmente em diversas decisões judiciais que prorrogam prazos previstos em lei, a fim de assegurar a efetividade da preservação da empresa.*

*Feitas tais ressalvas, é de se dizer, todavia, que a preservação da empresa pode ser aplicada se houver cooperação e a Recuperanda demonstrar esforço ao cumprimento dos preceitos legais.*

*No caso dos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 19/7/2024, por meio da decisão de mov. 32.1, da qual a Recuperanda foi intimada em 2/8/2024 (mov. 43.1), iniciando-se, então, o prazo de 60 (sessenta)*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

*dias corridos, previsto no caput do artigo 53 da LREF, para a apresentação do plano de recuperação judicial.*

*Antes do término do prazo legal (1º/10/2024), em 19/9/2024, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (mov. 84.1), o qual, todavia, foi apresentado incompleto, considerando que veio desacompanhado dos requisitos do Plano previstos nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.*

*O d. Juízo determinou, então, a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos não exibidos no prazo corrido de 5 dias, conforme decisão do mov. 93.1, a seguir reproduzida: (...)*

*A Recuperanda foi intimada da decisão em 03/10/2024, conforme mov. 96, a seguir representado: (...)*

*Todavia, no dia final concedido pelo Juízo, apresentou petição do mov. 123.1, na qual apenas informou os dados para a adoção do Juízo digital, nada mencionando acerca dos anexos ao PRJ.*

*Nesses termos, a Administração Judicial foi intimada a se manifestar sobre o caso em 48h.*

*A fim de bem atender suas funções, a Administradora Judicial contatou por diversas vezes o advogado da Recuperanda para explicitar a gravidade da situação e esse peticionou, nesta data, no processo informando que até as 15h (mov. 131) apresentaria a emenda ao Plano, o que, até o presente momento, não aconteceu.*

*Considerando que o prazo dessa Administradora se conta em horas, passa a explicitar as consequências previstas na Lei para o descumprimento da apresentação do PRJ em sua completude.*

*Pois bem. A Lei 11.101/2005 (LREF) estabelece que em seu artigo 53 que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência”, nos termos do art. 73, II da LREF.*

*Estabelece, ainda, que o plano supracitado deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e; (iii)*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

*laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*A “finalidade da norma do art. 53 é provar, aos credores e ao juízo, que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que a sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos, v.g., dos empregados, dos credores, dos consumidores e da coletividade” 2 .*

*Não apresentado o Plano de Recuperação Judicial em sua inteireza, aplica-se o disposto no art. 73, II, que assim dispõe:*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: ... II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*Sobre a decretação da falência em casos como o em exame, confira-se:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial .1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convalidação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convalidação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convalidação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PR 00876644820238160000 Maringá, Relator: substituta Ana Paula Kaled Accioly rodrigues da costa, Data de Julgamento: 12/08/2024, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolveu a recuperação judicial em falência. Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

*viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 2173172220188260000 SP 2173172-22.2018.8.26.0000, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 07/11/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2018)*

*Sob essa ótica, entende-se que ao caso deve ser aplicada a regra do artigo 73, II da Lei 11.101/2005, de modo que a presente recuperação judicial seja convalidada em falência, ressalvando-se que a Recuperanda informou por telefone que apresentará ainda hoje os anexos ao Plano, o que ainda não ocorreu.*

*ANTE O EXPOSTO, presta os esclarecimentos ao Juízo, salvo melhor juízo, opina pela aplicação do artigo 73, II, da LREF ao caso.*

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1. Da ausência de apresentação do plano de recuperação judicial de acordo com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e da decretação da falência:**

**8.** Estabelece o art. 53 da Lei nº 11.101/05 que o plano de soergimento deverá ser apresentado no prazo **improrrogável** de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

**9.** Tal previsão é reforçada no art. 73, inc. II do mesmo diploma, em que há previsão de decretação de quebra da devedora que não apresentar o plano no prazo previsto no art. 53.

**10.** Vale dizer que os prazos previstos na Lei nº 11.101/05 são contados em dias corridos, conforme art. 189, §1º, inc. I.

**11.** Pois bem. *In casu*, o processamento da recuperação judicial se deu em 19/07/2024, por meio da decisão de **mov. 32.1**, da qual a recuperanda foi intimada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

em 02/08/2024 (**mov. 43.1**), iniciando-se, então, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, previsto no *caput* do artigo 53 da LRF, para a apresentação do plano de recuperação judicial.

**12.** Portanto, o prazo final para apresentação do plano era o dia 1º/10/2024. A recuperanda apresentou plano em 19/09/2024, ao **mov. 84**, o qual não fora homologado pelo juízo – decisão proferida em 23/09/2024 (**mov. 93.1**), uma vez que apresentado de forma incompleta, já que desacompanhado dos requisitos do Plano previstos nos incisos II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

**13.** Na oportunidade, o juízo concedeu o prazo de 5 dias para que a recuperanda emendasse o plano de recuperação, **sob pena de convação em falência**, contudo, a recuperanda deixou de observar o prazo concedido.

**14.** A intimação foi expedida em 23/09/2024, sendo lida em 03/10/2024, com termo final em 08/10/2024. Prazo final, inclusive, superior de 60 dias corridos da data do processamento do pedido.

**15.** Importante frisar que descabe ao Poder Judiciário dilatar prazos estabelecidos pelo legislador, sob pena de gerar insegurança jurídica.

**16.** Conforme já consignado ao **mov. 128** por esse juízo, o plano de recuperação judicial é documento de extrema importância para o andamento regular da demanda, devendo observar todos os requisitos legais, na forma do art. 53 da LRF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**17.** Segundo ensinam os doutrinadores<sup>1</sup>, o plano de recuperação judicial constitui a peça mais importante do processo, pois depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

**18.** Vale dizer, se o plano for inconsistente, limita-se, tão somente, a um papelório destinado à formalidade processual, de maneira que o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se que um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise, especialmente porque o risco é inerente à atividade econômica. Contudo, um plano ruim é a garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial<sup>2</sup>.

**19.** Por conta disso, **Fábio Ulhoa**, de forma esclarecedora, leciona que:

**“Os órgãos da recuperação judicial, inclusive o juiz e o promotor de justiça, devem ter particular preocupação em que se alcance um plano viável e tecnicamente consistente, para que todos os esforços investidos, gastos realizados e providências adotadas se justifiquem, para que a perda de tempo e recursos caros à sociedade brasileira não frustrate as expectativas de reerguimento da atividade econômica em foco”.** (grifo nosso)

**20.** Posto isso, diante da ausência de apresentação do plano de recuperação judicial em conformidade com a previsão do art. 53 da LRF e ausência de justificativa plausível

---

<sup>1</sup> Fábio Ulhoa, op.cit. 221.

<sup>2</sup> Fábio Ulhoa, Comentários..., p. 221-222.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

para o não cumprimento do prazo legal, a **convolação da falência** é medida que se impõe.

**21. Nesse sentido:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS AO AFASTAMENTO DA CONVOLAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.1. O prazo judicial fixado para a apresentação do plano de recuperação judicial único foi de sessenta dias, contado do relatório conclusivo do administrador judicial sobre a consolidação processual e substancial. 1.2. O parecer da administradora judicial não consiste em impeditivo à apresentação no prazo, bem como não justifica a inércia das recuperandas em vista do escoamento do prazo. 1.3. A ausência de submissão do PRJ é causa expressa de convolação da recuperação judicial em falência, na inteligência do art. 73, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida no ponto. 2.1. Antes do pedido de recuperação judicial pelas empresas, houve alienação dos ativos mediante instrumento particular de compra e venda, informação que foi omitida do juízo da recuperação quando ajuizada. 2.2. Não bastasse, ocorreu nova alienação dos mesmos ativos a terceiro, fato também omitido do juízo singular e, evidentemente, sem autorização. 2.3. Os dois fatos incidem em hipótese de convolação em falência, pela alienação de ativos sem autorização do juízo recuperacional, conforme previsto nos art. 93, inciso III, da LFRJ. Decisão mantida no ponto. 3. Convolação em falência é a medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0087664-48.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 12.08.2024)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO LEGAL. ARTS. 53 E 73, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005.- A ausência de apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 é hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, conforme redação expressa do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal.2. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICATIVOS DA MANUTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- O caso amolda-se perfeitamente aos dispositivos citados, inexistindo elementos descaracterizadores da hipótese ou justificativa substancial ao seu afastamento, sendo impositiva a manutenção da sentença que decretou a falência. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031588-09.2020.8.16.0000 - Joaquim Távora - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.10.2020)

Convolução de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento das devedoras. O prazo para apresentação do plano de recuperação é de 60 dias, improrrogável, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05. Seu não atendimento ensejará a aplicação do disposto no art. 73, II, do mesmo diploma legal: convolação da recuperação judicial em falência. Caso em que o plano, que não foi homologado pelo Juízo "a quo", possui diversas inconsistências, em especial no que tange ao pagamento de credores trabalhistas. De resto, em julgamento de outro recurso das recuperandas, contra a não homologação do plano, ao mesmo foi negado provimento. A tal situação assemelha-se a não apresentação de plano no prazo previsto no dispositivo legal, como corretamente assentado na decisão agravada, da lavra do Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO: "... a situação dos autos equivale à de quem não apresentou plano algum, pois ausentes os requisitos da avaliação dos ativos intangíveis e da própria demonstração da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

viabilidade do pagamento dos credores trabalhistas, o que deve resultar em falência". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104935-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021)

**II.2. Sobre a continuidade provisória do negócio:**

**22.** Importante consignar que a convolação da falência não viola o princípio da preservação da empresa.

**23.** Em voto proferido em sede de Recurso Especial n. 1.299.981, a **Ministra Nancy Andrighi** explicou a inexistência de antinomia entre as causas de decretação de falência e o princípio da preservação da empresa, vejamos:

**“Vale ressaltar que as regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência – além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição – constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa”.**

**24.** A separação científica dos conceitos de **empresário, empresa e estabelecimento** permitiu compreender e dissociar a quebra da interrupção abrupta das atividades empresariais, tornando-se concebível a permanência da empresa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**25.** Como bem anota Carlos Henrique Abrão:

**Embora decretada a falência, isso não significa, em absoluto, a deterioração do parque industrial, das instalações, enfim dos bens corpóreos e incorpóreos, e, nesse passo, a legislação avançou com grande capacidade de percepção, pois, como observa, esta busca “a preservação dos bens integrantes do acervo patrimonial” com a finalidade de dar “aos credores instrumentos seguros de chance quanto ao recebimento de seu crédito”.**

**26.** Neste sentido, a Lei de Falências disciplina a possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, nos incisos VI e XI do art.99, cuja aplicação estará atrelada as circunstâncias do caso concreto. Confira-se:

**Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] **VI** – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, [...] ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

**XI** – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

**27.** A compreensão desse regramento leva à inarredável conclusão de que há, sim, atividade comercial a ser exercida na falência, e isso se realiza com vistas a manter viva a organização do empreendimento para, no futuro, possibilitar sua transferência de forma profícua<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> In **Adriana Pugliesi**, op.cit. 160:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

28. Assim, a continuação provisória da empresa<sup>4</sup> é medida concreta que retira seu fundamento do art. 75 da LRF: “*preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”.

29. Em precedente digno de nota, o **Desembargador Francisco Loureiro** enfrentou o tema e discorreu sobre as vantagens do instituto, vejamos:

**“A razão de ser do deferimento da continuidade da atividade empresarial está na inconveniência da abrupta paralisação das atividades, perda do aviamento, rompimento de contratos e preservação de empregos. No dizer de Sérgio Campinho, “com ela é que se alcançará o desiderato de uma proficiente liquidação do ativo nela compreendida a alienação da própria empresa ou de suas filiais produtivas [...]” (TJSP – AI. 2090207-26.2014.8.26.0000, 1ª CRDE, 08/10/2014)**

30. Contudo, o objetivo de continuar a empresa não se presta ao assistencialismo, pois se a continuidade provisória se revelar deficitária, e por conseguinte, insustentável, disto não resultará benefício a ninguém<sup>5</sup>. É o que afirma Adriana Pugliesi, *in verbis*<sup>6</sup>:

**“A disciplina para as regras da continuidade provisória das atividades deve ser tal que impeça o agravamento do passivo, o que seria inaceitável no concurso de credores. Ao mesmo tempo, deve fomentar a preservação do estabelecimento e dos vínculos contratuais que lhe sejam estratégicos, para que possa atingir o objetivo almejado pela lei, de conservação, por**

<sup>4</sup> Notadamente naqueles em que a manutenção da atividade agrega mais valor para a massa falida do que sua interrupção, o que a doutrina estrangeira chama de “going concern” (STANGHELLINI, Lorenzo. *Le crisi di impresa fra diritto ed economia (le procedure di insolvenza)*. Il Mulino, Bologna, 2007, pp. 68/69).

<sup>5</sup> “O foco deve ser sempre a venda de negócios em marcha, de modo que disto possa resultar um plus aos credores, jamais agravamento de sua situação”. (Adriana Pugliesi, *op.cit*, 2013, p. 194/195).

<sup>6</sup> *Op.cit.* p. 249.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**viabilização das vendas de ativos como unidade produtiva. [...] A origem dessa ideologia, ínsita à preservação da empresa está intimamente relacionada à função social da propriedade, que, no ordenamento jurídico, é constitucionalmente tutelada”.**

**31.** Ante o exposto, caberá ao Juiz avaliar a viabilidade de manter a empresa em funcionamento, sopesando tanto o interesse público plasmado na função social, quanto o interesse privado dos credores.

**32.** Corroborando o exposto, trazem-se à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“[...] magistrado tem o poder de autorizar a continuação provisória das atividades do falido ou da lacração do estabelecimento, competência discricionária, exercitada em cada caso, de acordo com o livre convencimento do Juiz e no interesse dos credores da massa falida” (TJSP – AI. nº 504.721-4/0-00, CEFR, Rel. Pereira Calças, 30/01/2008).**

**“Na verdade, a interpretação sistemática dos dispositivos parece indicar que a lacração não constitui medida obrigatória quando for o caso de, por requerimento ou de ofício, determinar-se a continuidade temporária da empresa. É que pode ser de interesse da massa que se mantenha, por exemplo, um ou mais estabelecimentos de varejo em funcionamento, seja porque o ponto empresarial, naquele caso específico, revela-se de grande importância, incrementando o valor do aviamento, seja porque a marca deva ser mantida em evidência, seja, em suma, porque os produtos à venda são perecíveis e convém que sejam logo comercializados, evitando-se perda maior. Não seria razoável, nesses casos, que houvesse lacração, retirando-se o lacre a cada dia útil de funcionamento, recolocando-o a cada encerramento de turno. Quando, entretanto, não se der continuidade à atividade, o lacre deve ser a regra, enfatizando-se, com sua aposição, a interdição do estabelecimento e, principalmente, o impedimento ao livre trânsito de pessoas e coisas, evitando-se os desvios”. (TJSP – AI. 990.10.020642-7, CRDE, Rel. Araldo Telles, DJ. 14.09.2010)**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

33. Portanto, a continuação das atividades da SERVEPAR revela-se, em princípio, medida profilática e vantajosa para massa. Nestes termos dispõem os artigos 75, 99, inc. IX, 102, e 103, todos da Lei n. 11.101/05.

34. Outrossim, **entende-se pertinente manter o falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento**, inclusive *in loco*, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até a realização do ativo.

35. Ressalto que, caso o administrador judicial entenda mais prudente e vantajoso que a administração seja exercida por ele, deverá solicitar ao juízo, por meio de petição, que seja avaliada a gestão direta.

36. Ressalto que a **continuação provisória das atividades pelo falido** atrai sobre este todas as responsabilidades decorrentes da medida (art. 99, inc. VI da LRF). Neste ponto, frise-se que os devedores figuram como depositários dos bens que compõem o estabelecimento.

37. Além disso, caberá ao Administrador Judicial promover a arrecadação e a inventariança dos bens, bem como a cogestão do negócio.

38. Esclareço que a permanência dos antigos controladores na condução dos negócios busca preservar os diversos interesses que gravitam em torno da atividade empresarial: interesse público da comunidade local, interesse do mercado, do Fisco, dos Trabalhadores.

39. Durante a gestão, a falida e seus membros deverão colaborar e fornecer todos os dados e informações solicitadas pelos Auxiliares do Juízo, sob pena de prisão por crime de desobediência e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

40. Sem prejuízo do exposto, e para salvaguardar os interesses da massa, evitando a dissipação dos bens, DETERMINO, *ad cautelam* e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de todo o patrimônio da falida. A negociação ou liberação de qualquer bem integrante da massa será condicionada a prévia autorização judicial.

**III. DISPOSITIVO:**

41. Ante o exposto, **resolvo o mérito**, na forma do art. 487, inc. I do CPC, para decretar a falência de SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, na data e horário de publicação desta sentença.

42. Na forma do art. 99, inc. II da Lei de Falências, fixo o termo legal em 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial, qual seja, 08/07/2024. Conclui-se, portanto, que o período suspeito se iniciou em **09 de abril de 2024**.

43. Determino que o Administrador Judicial e seus auxiliares promovam a arrecadação dos bens, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa.

44. Pelas circunstâncias já consignadas, autorizo a manutenção do falido na condução de seus negócios (art. 99, inc. VI da LRF), mas sob a supervisão e fiscalização direta do Administrador Judicial e demais auxiliares.

45. A equipe do Juízo poderá realizar inspeções *in loco*, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa.

**46.** Deverá a Administradora Judicial manifestar-se acerca da viabilidade da continuação da empresa, ocasião em que deverá apresentar um plano de cogestão.

**47.** O administrador judicial deverá proceder à imediata arrecadação de bens não utilizados na manutenção da empresa, a inventariança<sup>7</sup> e avaliação de todos os bens da falida, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa. O administrador judicial deverá comparecer *in loco* para realização das diligências.

**48.** Intime-se a parte falida para cumprir, rigorosamente, o contido no art. 99, VI e 104 da Lei n. 11.101/05, sob pena de crime de desobediência. Assim, dentro de 05 (cinco) dias deverá:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que

<sup>7</sup> Observando-se o disposto no §§2º a 4º do art. 110 da lei n.º 11.101/05.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**49.** Na forma do art. 99, inc. IV da Lei n. 11.101/05, o administrador judicial deverá, com auxílio da parte falida, elaborar o edital de credores a ser publicado na forma do art. 99, § único da Lei n. 11.101/05, ocasião em que será esclarecido o prazo e a forma de exercício da via administrativa, conforme exige o art. 7, §1º desta lei. Habilitações e impugnações deverão ser processadas, sempre, em autos apartados, mediante incidente processual.

**50.** Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as execuções, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05.

**51.** Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotar, imediatamente, a falência na ficha cadastral da requerida, na forma do art. 99, inc. VIII da Lei n 11.101/05.

**52.** Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome da falida, na forma do art. 99, inc. XIII da Lei n. 11.101/05.

**53.** Oficie-se aos cartórios extrajudiciais da Comarca (RTD, RGI e outros), inclusive pelo sistema E-Ofícios, para que forneçam toda documentação registrada envolvendo a parte falida correspondente aos últimos 05 (cinco) anos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

**54.** Mantenho na função o administrador judicial nomeado, que deverá: **a)** fazer levantamento de inventário, estoque e qualquer outro ativo que tenha relevância patrimonial; **b)** recolher documentos contábeis que obtiver acesso; **c)** contabilizar e recolher os bens e valores em caixa, depositando em conta judicial a ser informada pelo cartório; **d)** verificar, imediatamente, as contas correntes que estão sendo depositadas as vendas feitas à débito/crédito com operadoras de cartão, visando arrecadar tais valores e impedir o desvio; **e)** comunicar os sócios afastados desta sentença, cientificando-os dos deveres do artigo 104 da LRF; **f)** comunicar a decisão ao eventual locador do estabelecimento; **g)** realizar cópias das chaves do estabelecimento, entregando somente a pessoa de sua confiança; **h)** verificar a viabilidade de manter o negócio em marcha até a liquidação dos ativos, notadamente para fins de venda em bloco; **i)** comparecer nas agências bancárias de relacionamento (de acordo com o CCS) para promover a mudança de responsável ou procurador para representação e movimentação financeira, devendo pedir extratos dos últimos doze meses;

**55.** Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (três por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, o que poderá ser ajustado para mais ou para menos, na medida em que os atos forem praticados, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

**56.** Ao cartório para expedir os mandados e garantir o cumprimento imediato por oficial de justiça, que deverá certificar tudo que entender pertinente para o feito a exemplo





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

de identificar as pessoas que se encontram na loja e respectiva função, bem como o estoque e os valores em caixa.

**57.** Promova-se SISBAJUD (inclusive CCS), CNIB, RENAJUD (restrição de transferência), INFOJUD (DOI) em nome da falida, referente aos últimos 3 (três) anos. O Oficial de Justiça deverá acompanhar a realização das medidas de urgência, tais como arrolamento e inventariança, principalmente no que diz respeito ao dinheiro em caixa.

**58.** Intime-se o administrador judicial para assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da falida, em até 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se aos distribuidores da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, bem como aos diretores de tais entidades, comunicando a decretação da falência e solicitando a indicação dos processos em andamento.

**59.** O administrador judicial, deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191.

**60.** Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 5.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 24ª VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**61.** Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

**62.** Ciência ao Ministério Público.

**63.** Custas pela falida.

**64.** Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Curitiba, datado eletronicamente.**

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

